

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

191

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015109-79.2011.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante GENI ANTONIA HARTUNG LOPES E OUTROS, é apelado IZIDORO VIVALDINO PIVETTA E OUTRO.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. M.V., VENCIDO O REVISOR, QUE DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

0 participação dos julgamento teve а Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

> 29 de janeiro de 2013. São Pau**lo**,

> > dimas rubens fonseca

RELATOR

1

APEL. (C/ REVISÃO) 0015109-79.2011.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA (3ª VC)

APTES: GENI ANTÔNIA HARTUNG LOPES, NEWMANN

PEREIRA LOPES E NEWTON PEREIRA LOPES FILHO

APDOS: IZIDORO VIVALDINO PIVETTA E DILLA

MATIUZZI PIVETTA

JD 1° GRAU: CAIO CESAR GINEZ ALMEIDA BUENO

VOTO N° 7.956

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Julgamento não antecedido por colheita de prova testemunhal não vincula julgador certo e, por consequência, não viola o princípio da identidade física do Juiz. Inteligência do contido no art. 132. caput, do Código de Processo Civil. Em havendo provas suficientes para a inteira e segura compreensão da questão posta o julgamento no estado é garantia vigência ao princípio da razoável duração do processo. Transação extrajudicial gera efeitos de quitação nos estritos termos da literalidade, sendo vedada de interpretação ampliativa. Ausência referência a dano moral que admite seja este pleiteado pela via adequada. Sentença penal condenatória transitada em julgado consagra an remanescendo 0 controvérsia apenas em relação ao quantum debeatur. Legitimidade passiva do réu que decorre da propriedade do veículo. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **GENI ANTÔNIA HARTUNG LOPES, NEWMANN PEREIRA LOPES e NEWTON PEREIRA LOPES FILHO** nos autos da

4

2

ação de reparação de danos que movem contra VIVALDINO PIVETTA e DILLA MATIUZZI IZIDORO PIVETTA, com pedido julgado improcedente relação a Izidoro е com carência por ilegitimidade passiva em relação à Dilla, pela r. sentença de fls. 527/533, cujo relatório se adota.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 542/548), os quais foram rejeitados (fls. 585).

Alegaram, em sintese, que coapelante Newton Pereira Lopes Filho, menor na do acidente, não participou do extrajudicial; que a reparação integral danos havidos em decorrência do evento danoso não lhes pode ser negada; que o instrumento de transação deve ser interpretado de forma restritiva; que a escritura pública composição amigável apenas fez referência aos danos materiais; que os danos morais não são que houve ofensa ao princípio despesas; identidade física do juiz, eis que o magistrado a quo deixou de observar os pedidos de produção formulados provas em observância pronunciamento do juiz titular, flagrante cerceamento de defesa; que o art. 940 do Código Civil de 1916 não foi interpretado em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que a indenização por danos morais não pode ser confundida com despesas, e que a condenação dos apelados ao pagamento de

enação dos apelados ao paga

3

indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados é medida de rigor.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

O recurso será conhecido nos exatos limites de sua fundamentação (art. 514, II, do CPC), o que implica em ter como certo que esta ficou adstrita à indenização por dano moral, remanescendo intocados os demais termos da r. sentenca.

Ultrapassar o linde acima seria violação ao princípio tantum devolutum quantum apellatum, com inegável afronta à ordem jurídica vigente.

Não há que se falar em violação do princípio da identidade física do juiz, eis que é de curial sabença que o referido princípio não é absoluto, máxime em se considerando as exceções previstas no art. 1321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: "NULIDADE DA SENTENÇA - Violação à garantia do juiz natural - Inocorrência - Sentença proferida por Juiz de Direito deste E. Tribunal - Violação à garantia da identidade física do juiz - Artigo 132 do CPC - Inocorrência - Sentença proferida por juiz designado para atuar na vara perante a qual

¹ O juiz, titular of substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Δ

tramitava o processo - Autos remetidos à conclusão durante a designação - Sentença válida - Precedentes - Preliminar rejeitada. MÉRITO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - Argumentos genéricos, que não enfrentam o caso concreto - Violação ao artigo 514, II e III, do CPC - Parte do recurso não conhecida. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido"2.

Na espécie inexistiu violação ao princípio da identidade física do juiz porque somente o pronunciamento que determinou que as partes especificassem as provas necessárias ao deslinde do feito foi proferido pelo MM. Juiz Lourenço Carmelo Tôrres (fls. 514), sendo que a r. sentença foi proferida pelo MM. Juiz Dr. Caio César Ginez Almeida Bueno (fls. 526), sem que houvesse, portanto, a produção de provas em audiência.

No mesmo sentido, a alegação de cerceamento do direito de defesa dos apelantes não pode ser acolhida, porquanto os cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório têm como escopo a salvaguarda do direito de se demonstrar a proposição deduzida no âmbito processual, assim como de contrariar eventuais assertivas, todavia isso não implica em amplitude absoluta, sem compromisso com a

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível n° 0474499-41.2010.8.26.0000. Rel. Des. Tasso Duarte de Melo. Julgado em 17/03/2011.

5

verossimilhança e a plausibilidade do que se pontifica.

O que se quer deixar assentado é que simples enunciado não vincula a ampliação do campo cognitivo, exigindo que tenha ele tons de realidade, aptos a incutir na mente do julgador o juízo de necessidade para o fim de permitir que se propicie momento futuro para a evidenciação de fato relevante.

0 devido processo legal foi observado em toda a sua concepção, resultando o julgamento no estado de expressa previsão normativa, que, por óbvio, homenageia 0 princípio constitucional.

Nada justifica a tentativa de dar sobrevida ao processo, eis que claros os documentos dos autos, próprios para definirem a efetiva realidade havida entre as partes.

Desse modo, não se constatou a existência de prejuízo, assim como de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo havido, isso sim, homenagem ao princípio da razoável duração do processo.

Colocado isso, pleiteiam os apelantes indenização por danos morais decorrência da morte de seu esposo, (Newton Pereira Lopes), de sua descendente (filha) e irmã (Jane Pereira Lopes) em acidente automobilístico ocorrido em 05 de outubro de 1991 (fls. 03), sendo que a culpa do condutor do \propriedade_ apelado foi veículo de do.

6

reconhecida por decisão penal condenatória transitada em julgado em 16 de novembro de 1993 (fls. 163).

Em 18 de novembro de 1991, Newman Pereira Lopes, ora apelante, e Maria do Carmo Reis celebraram acordo pelos decorrentes do acidente de trânsito relatado no caso em estudo, tendo ficado consignado que: "(...) Uma vez efetuada a cobrança dos cheques, automaticamente fica dado ao outorgado a mais ampla e irrevogável quitação das importâncias recebidas e de todas as despesas decorrentes do noticiado evento danoso nesta escritura, especialmente as aqui alinhadas" (sic - fls. 202).

Infere-se, pois, que quitação, tão só, quanto aos danos materiais descritos no referido instrumento de composição amigável, máxime em se considerando quitação deve ser interpretada de restritiva, sendo pertinente ressalvar que a expressão "a mais ampla e irrevogável quitação importâncias recebidas e de todas despesas decorrentes do evento danoso noticiado nesta escritura" deve ser interpretada, tão só, quanto aos danos materiais aduzidos às fls. 201.

Nesse sentido: "O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que os documentos nos quais constem quitação geral e plena devem ser interpretados de forma

na devem ser interpreta

-7

restritiva, tendo repercussão apenas aos danos a que se referem"³.

Como dito alhures, a pretensão dos apelantes é a reparação dos danos decorrentes de acidente de trânsito, na qual a sentença penal condenatória foi apresentada como prova responsabilidade do réu, proprietário do causados, veículo, pelos danos eis que cabalmente comprovada a culpa do seu preposto, Lauri Brito dos Santos, condutor do veículo (fls. 157/163).

Certo o *an debeatur*, resta, tão só, a formação do quanto devido a título de danos morais.

A legitimidade ativa dos apelantes para pleitear reparação civil pelo dano moral sofrido, por sua vez, decorre da própria relação de parentesco, sendo certo que a própria condição de consanguinidade, por si só, estabelece uma presunção de lesão psíquica em caso de morte, eis que é certa a dor com a perda do esposo, pai, filha e irmão.

Conquanto se possa asseverar que nem sempre os familiares vivem em harmonia, conclusivo que esta prova cabia ao apelado, todavia, quanto a isto, nada se demonstrou.

Intocada a presunção de dor pela perda de pessoas queridas, ligadas

³ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag n° 637975/RJ. Rel. Min. Vasco Delia Giustina. Julgado em 03/12/2009.

۶

biologicamente, dessume-se que o sofrimento ficou devidamente caracterizado.

Pondere-se que a perda de parentes próximos, máxime em decorrência de acidente trágico como o ora em estudo, por certo causa uma aflição que independe de demonstração objetiva, sendo a dor uma certeza que somente o tempo pode minorar, porém jamais fazer esquecer.

Pertinente entendimento 0 Wilson Melo da Silva: "Em se tratando, porém, dos Danos Morais, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tãosomente propiciar ao lesado uma situação positiva, de euforia e de prazer, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir, nele, a negativa sensação da dor. O vezo metalista , que à espécie perturba quando se fala em reparação do dano moral, não ocorre aos adeptos da reparação do mesmo a imoralidade de se "comprar" ou de se "pagar" o pranto de alquém com a moeda sonante. A reparação aqui consistiria, segundo Wachter, "em contrabalançar a sensação dolorosa infligida ao lesado por uma contrária sensação agradável". A dor, dúvida não encontraria lenitivo e compensação alegria. O dinheiro entraria aí, não de maneira direta, mas indiretamente, com o objetivo único de se propiciar ao lesado, com a sua ajuda ou por meio dele, algo que pudesse amenizar a

3

C

angústia e os sofrimentos do moralmente ferido"⁴.

Certo o dano moral, de se passar à sua quantificação.

A compensação pecuniária que, por certo, não equaciona a questão posta quanto à perda de ente querido, tem como fundamento de realidade tentar fazer com que os apelantes retornem ao seu estado de espírito anterior ao fato - como se isso fosse possível -, ou seja, uma compensação, uma forma de lhes permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foram submetidos.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Sem deixar de considerar toda a extensão do fato, ou seja, o infortúnio que acometeu a família dos falecidos, chega-se à inarredável formação de convencimento de que a tragédia deve ser regulada, com a indulgência que acode a todos aqueles que foram tocados pela morte de pessoa querida.

Obediente, pois, aos fundamentos enunciados, tem-se por certo que a verba indenizatória por damos morais deve <u>ser fixada</u>

Da Responsabilidade Civil Automobilistica, Saraiva, 5° Ed., 1988, p. 471.

10

em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), para todos, já considerado o termo inicial previsto na Súmula 54 do STJ, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês a partir da publicação, eis que mostra-se adequada para, juridicamente, compor a questão, jamais para, faticamente, superar a dor dos apelantes.

Por fim, para que não se alegue omissão, importante pontuar que a legitimidade passiva da corré Dilla Matiuzzi Pivetta não será objeto de análise, eis que quanto a essa matéria os apelantes não se insurgiram especificamente.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para condenar apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil para cada apelante, com monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês a partir publicação, observando-se que quantificação foi levado consideração em orientação contida na Súmula 54 do STJ.

Com o acolhimento do recurso ficou configurada a sucumbência reciproca quanto aos apelantes e apelado e, portanto, as partes honorários de seus patronos. arcarão com os Despesas processuais meio a meio. As coimas da sucumbências com relação à exclusão da corré Dilla ficam por conta dos apelantes, sendo a R\$800,00 verba honorária importe de no

ária no importe d

11

(oitocentos reais) e as despesas processuais no valor a ser demonstrado.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

APELAÇÃO COM REVISÃO № 0015109-79.2011.8.26.0451

COMARCA DE PIRACICABA

1-1-1

APTES.: GENI ANTÔNIA HARTUNG LOPES e OUTROS - (Autores)

APDOS.: IZIDORO VIVALDINO PIVETTA e OUTRA - (Réus)

VOTO Nº 19.550

Acidente fatal de trânsito, tendo havido acordo formal em 18.11.91, em Tabelionato, fls. 400/401, com a mais ampla e irrevogável quitação de todas as despesas decorrentes do evento danoso, por parte de um dos requerentes (advogado), não importando isso no reconhecimento de culpa.

R. sentença bem fundamentada, que deve prevalecer, cabendo, se for o caso, que as pretensão seja deduzida contra o advogado, Sr. Newman, que já recebeu indenização, sendo o dano moral único (não de dupla reparação). Apelo dos autores improvido, e, quanto ao acionante Sr. Newman, litiga de máfé.

Adoto o mesmo relatório do voto nº 7.956 do Exmo. Relator sorteado, Dimas Rubens Fonseca, mas ouso discordar.

Endosso também o relatório de fls. 527/529, e a ilegitimidade passiva da ré Sra. Dilla.

Já houve plena quitação, em Tabelionato, e o dano moral é único, cabendo aos demais interessados cobrar de quem o recebeu, e deu total quitação.

Se porém, não for esse o entendimento prevalecente, pode-se entender que, embora inafastável o acordo realizado em Tabelionato, fls. 400/401, tendo um dos autores, Sr. Newman Pereira Lopes (advogado), dado quitação plena de todas as despesas decorrentes do evento danoso, quanto a ele a r. sentença de improcedência poderá ser mantida, com/a ressalva de que por exigir-pagamento de dívida já honrada, inclusive de boa-fé pelos réus, deverá arcar com

1

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0015109-79.2011.8.26.0451

multa de 1% sobre o valor da causa, com indenização de 20% sobre a condenação, valores esses que se reverterão em beneficio dos requeridos.

Quanto aos outros dois acionantes, plausível que tenham direito à indenização por danos morais, primeiro porque não participaram pessoalmente da transação havida no Cartório Extrajudicial, segundo porque o demandante Newton era menor de idade na época do ajuste.

Dessa forma, se mantido o entendimento do Exmo. Relator para indenizá-los, discordo do quantum, que no meu ver é excessivo, uma vez que os interessados demoraram quase 20 anos para propor a ação, de modo que aceitável que a dor anímica já não seja mais tão intensa como na época do sinistro.

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que seque, sempre com negritos nossos:

0114590-88.2008.8.26.0008 Apelação

Relator(a): Celso Pimentel Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/05/2011 Data de registro: 31/05/2011

Outros números: 01145908820088260008

Ementa: Se, em tese, admite-se o direito de irmão à indenização moral pela morte de outro irmão em acidente, no caso, em que já houve pagamento à mãe, em que nada se sabe sobre o relacionamento dos irmãos com a vítima e em que decorreram dezenove anos e quase dez

meses do fato, rejeita-se a pretensão.

9168770-27.2005.8.26.0000 Apelação

Relator(a): S. Oscar Feltrin

Comarca: Americana

Órgão julgador: 29º Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/05/2011 Data de registro: 09/05/2011



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0015109-79.2011.8.26.0451

Ementa: Revela-se inadmissível uma segunda condenação em demanda posteriormente ajuizada por outros familiares da vítima (pais e irmãos), a fim de obter indenização por danos morais, já homologados e pagos em demanda anterior proposta pelos filhos do falecido em acidente de trânsito.

9056125-20.2009.8.26.0000 Apelação / Seguro

Relator(a): Tasso Duarte de Meio

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37º Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/08/2009 Data de registro: 31/08/2009

Outros números: 7359985200, 991.09.000747-7

Ementa: APELAÇÃO - AUTORES - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Parentes colaterais de vítimas de acidente de veículo fatal - Ascendentes das vítimas já reparados pelos danos morais - inviabilidade de dupla reparação pelo mesmo fato lesivo - Observância da ordem de vocação hereditária, o que afasta a legitimidade dos parentes mais remotos - Sentença

mantida - RECURSO IMPROVIDO

9077899-43.2008.8.26.0000 Apelação Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 35º Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/03/2011 Data de registro: 18/04/2011 Outros números: 992080568008

Ementa: Prestação de Serviços - Indenização por danos materiais e morais - Hospedagem em hotel - Menor que se acidenta na porta de vidro que divide a recepção e a entrada do hotel, sofrendo lesões em todo o corpo - Prova dos autos que demonstra ter ocorrido culpa da requerida ao deixar de tomar os cuidados necessários para evitar choques com portas de vidro e ao usar vidros que se estilhaçam com choque de pessoas - Dever de zetar pela segurança c integridade física do hóspede, assumindo os riscos decorrentes do serviço prestado - Aplicabilidade do artigo 14 do C D Consumidor - Responsabilidade do dono do hotel prevista no artigo 932, inciso IV do Código Civil - Ausência de comprovação de causa excludente de responsabilidade. Dano moral evidenciado, mantendo-se a indenização fixada em favor do menor acidentado e de seus pais; a sentença é reformada apenas para exclutr a indenização em favor da irmã do menor, ante o princípio de que, em dano moral, os mais próximos, em princípio, excluem os mais distantes. A douta Maioria alterou o termo inicial dos juros, vencido neste ponto o Relator - Honorários mantidos - Sentença parcialmente reformada. - Recurso parcialmente provido, vencido cm parte o relator quanto ao termo inicial dos juros.

1018975007 Apelação Com Revisão Relator(a): Antônio Benedito Ribeiro Pinto

Comarca: Marilia

Órgão julgador: 25º Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/01/2009 Data de registro: 17/02/2009

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO (DIR. COMUM) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Irmãos da vítima - llegitimidade ativa ad ceusam - A ação cujo objeto é mais abrangente (reparação de danos materiais e morals) foi ajuizada anteriormente pela genitora da vítima - Eventual reparação obtida naquela ação bastará a toda a família - Recurso não provido.

9169267-41 2005.8.26.0000 Apelação

APELAÇÃO COM REVISÃO № 0015109-79.2011.8.26.0451

Relator(a): Artur Marques Comarca: Mogi-Guaçu

Órgão julgador: 35º Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/08/2011 Data de registro: 30/08/2011 Outros números: 986200100

Ementa: CIVIL - DANO MORAL - MORTE DO IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - PRETENSÃO QUE, NO MÉRITO, É IMPROCEDENTE - LAÇOS AFETIVOS QUE SÃO GRADATIVAMENTE ROMPIDOS, DESDE O INSTANTE EM QUE CADA UM DELES PASSOU A CONSTITUIR SUA PRÓPRIA FAMÍLIA - NECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DE QUE OS LAÇOS AFETIVOS FORAM MANTIDOS DESDE ENTÃO. 1. Doutrina e jurisprudência são unissonas em garantir legitimidade aos irmãos para postular em juizo reparação por danos morais no caso de morte de um deles. Nada obstante, o deslinde da causa depende da inequívoca existência de laços afetivos, presumidos durante a moradia conjunta e paulatinamente reduzidos quando, maiores, os irmãos passam a ter vida própria e muitas vezes isolada dos demais. 2. Agravo retido não conhecido (art. 523, §1°, CPC) e apelo conhecido para afastar a extinção sem resolução do mérito e julgar improcedente a ação de reparação de danos morais.

Processo

REsp 1133033 / RJ RECURSO ESPECIAL 2009/0153377-8

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

07/08/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 15/08/2012

Ementa

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PASSAGEIRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. VIÚVA E PAIS DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECURSO DE TEMPO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e comenstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0015109-79.2011.8.26.0451

- 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
- 3. No que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. Quanto aos genitores, a presunção de assistência vitalicia dos filhos diminui depois que o

filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família, como na hipótese. Precedentes.

- 4. Nos termos da orientação desta Corte, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é <u>fato a ser</u> considerado na fixação do valor da condenação.
- 5. "A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação" (EREsp nº 526.299/PR, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/2/2009).
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Processo

EREsp 526299 / PR EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0017834-3

Relator(a)

Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

Órgão Julgador

CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento

03/12/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 05/02/2009

Ementa

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEMORA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. REFLEXO NA FIXAÇÃO DO

QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação.

Embargos de divergência acolhidos.

APELAÇÃO COM REVISÃO № 0015109-79.2011.8.26.0451

Diante de tudo isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso dos autores, ou então, que Geni e Newton recebam R\$ 20.000,00 a título de danos morais (para os dois), improvido o mesmo recurso quanto ao Sr. Newman, que já deu quitação da dívida aos demandados em 1991, devendo, portanto, arcar com a sanção acima imposta e justificada.

Nesse caso, a sucumbência é recíproca entre os requeridos e os dois autores Geni e Newton, devendo o Sr. Newman arcar com honorários em benefício dos advogados dos acionados, no importe de R\$ 2.000,00.

Nego provimento ao recurso dos autores, com

as observações acima

AMPOS PETRONI

Desembargador

19 ED